

“EU PAGUEI AO ESTADO A BALA QUE MATOU O MEU FILHO”: GÊNERO, RAÇA E PROCESSOS DE ESTADO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF 635¹

José Clayton Murilo Cavalcanti Gomes²

INTRODUÇÃO

O relógio marcava 16 horas e 44 minutos do dia 06 de maio de 2021 quando, ao fundo de uma das salas da Cidade da Polícia do Rio de Janeiro, uma voz deu início à apresentação dos cinco homens brancos que, dispostos lado a lado em uma mesa amadeirada, abandonaram o tom descontraído e assumiram uma postura de introspecção enquanto tinham seus cargos e funções expostos. À mesa estavam Rodrigo Oliveira, subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Polícia Civil do Rio de Janeiro; Felipe Curi, diretor geral de Polícia Especializada; Fabrício Oliveira, delegado titular da Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil – CORE; Ronaldo Oliveira, que ocupa a função de assessor especial da Secretaria de Polícia Civil e Roberto Cardoso, diretor do Departamento de Homicídios, também da Polícia Civil, todos reunidos em razão da convocação de coletiva de imprensa com o objetivo de, segundo o narrador, fazer “um balanço e explicar a ideia da operação” executada na manhã daquele mesmo dia na favela do Jacarezinho, Zona Norte do Rio de Janeiro, além de “passar um recado para a sociedade”.

A operação policial no Jacarezinho, denominada Operação *Excep-tis*, contou com quase 200 agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro e

1 Agradeço imensamente a Roberto Efreim Filho pela orientação e pelos importantes debates que originaram o meu trabalho monográfico e, por consequência, possibilitaram a escrita deste texto.

2 Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais também pela UFPB e advogado. Dedicar-se a atividades de pesquisa acerca de processos de violência e criminalização e políticas raciais, de gênero e sexualidade; pesquisador do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

tinha a finalidade, segundo os delegados, de cumprir 21 mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão expedidos nos autos do processo judicial nº 0158323-03.2020.8.19.0001, de competência da 19ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os mandados foram motivados, segundo Rodrigo Oliveira, em razão da necessidade de garantir o direito de ir e vir dos moradores do Jacarezinho, interromper o aliciamento de crianças pelos traficantes e defender a “sociedade de bem”. O mesmo argumento apareceu na nota divulgada pelos representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) que, ao defenderem a atuação policial, afirmam que a “prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades”³ justificaria a necessidade da investida na comunidade.

O “balanço” de uma operação rotineira, contudo, não demandaria a convocação de uma coletiva de imprensa com a presença de cinco delegados. É que tida como um “sucesso” porquanto fundada, segundo Rodrigo Oliveira, no tripé “inteligência, investigação e ação”, a Operação *Exceptis* resultou na morte de 27 moradores da favela do Jacarezinho e de um policial civil, totalizando 28 assassinatos. Esses números conferiram à incursão a primeira posição na lista de ações policiais mais letais do estado do Rio de Janeiro desde a redemocratização, segundo dados do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI-UFF) (LYRA et al., 2021). Baseada na necessidade de cumprimento de mandados, a operação *Exceptis* somente cumpriu três das 21 ordens de prisão.

Aliás, essas mortes, consideradas “relativamente graves”, deram-se, nas palavras do delegado Rodrigo Oliveira, porque “houve confronto e os bandidos estavam fortemente armados”, de modo que, em nome da defesa da “sociedade de bem”, “diversos criminosos foram tirados de circulação”, isto é, tombaram nas ruas, becos e casas da favela do Jacarezinho, já que, nas palavras do também delegado Felipe Curi, entre os corpos caídos no chão não havia nenhum suspeito, mas tão somente “criminoso, bandido, traficante e homicida”. Desde

3 A nota do MPRJ sobre a operação na favela do Jacarezinho pode ser encontrada em <<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/104501>>. Data de acesso: 29/05/2021.

logo, aquelas pessoas que perderam suas vidas tiveram seus nomes reduzidos ao enquadramento póstumo de “bandidos”, mesmo que não tenham enfrentado um processo criminal transitado em julgado, condição posta pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal para se considerar alguém culpado. Segundo agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, no entanto, os antecedentes criminais de 25 dos 27 homens mortos constituiriam prova idônea que justificaria a retórica de acionamento ao crime e, por consequência, suas mortes. Eram, portanto, segundo o vice-presidente da República Hamilton Mourão, “tudo bandido!”⁴.

No entanto, em que pese a violência letal intencional empregada na operação e as cenas de terror que preencheram inevitavelmente nossas redes sociais e os noticiários, o delegado Rodrigo Oliveira disse, ainda na coletiva de imprensa, que a atuação da polícia foi “impedida ou minimamente dificultada em algumas localidades” “por força de algumas decisões e de algum ativismo judicial”. Essa acusação de “ativismo judicial”, que cruzou toda a coletiva de imprensa, refere-se à decisão tomada pelo ministro Edson Fachin, posteriormente referendada pelos ministros que compõem o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁵ (ADPF) 635, ação que ficou conhecida como ADPF das Favelas.

4 São considerados antecedentes criminais os envolvimento anteriores que uma pessoa tem com o Poder Judiciário na esfera penal. Os maus antecedentes são aqueles em que há sentença penal condenatória transitada em julgado (quando não há possibilidade de recorrer), de modo que são utilizados, entre outras coisas, para valorar a pena da pessoa condenada. No caso daqueles homens mortos na favela do Jacarezinho em 06 de maio de 2021, veículos jornalísticos como o Jornal Nacional e o Uol divulgaram que 25 dos 27 mortos na comunidade tinham “anotações criminais”, de acordo com relatório produzido pela Subsecretaria de Inteligência da Polícia Civil. Essa informação – muitíssimo genérica e imprecisa – impossibilita saber se, de fato, aquelas anotações seriam condenações transitadas em julgado ou simplesmente inquéritos e/ou processos inconclusos, de modo que, agora, torna-se impossível aferir o dado porque a Secretaria da Polícia Civil do Rio de Janeiro impôs sigilo de cinco anos aos documentos de operações policiais realizadas desde junho de 2020.

5 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação judicial que está prevista na Constituição Federal de 1988 e visa a declarar inconstitucional atos emanados do Poder Público que violem ou ameacem violar os chamados preceitos fundamentais da Constituição, além de invalidar leis e atos normativos municipais e anteriores à Constituição Federal de 1988. A ADPF integra o grupo das chamadas ações de controle concentrado de constitucionalidade, o que implica dizer que a sua matéria

A ADPF das Favelas

A ADPF 635 foi protocolada no dia 19 de novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão de intensa mobilização de movimentos sociais e organizações de Direitos Humanos, e visa, entre muitos pedidos, à construção de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro. Em razão da existência de outra Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedidos similares, a ADPF 594⁶, sob responsabilidade do ministro Edson Fachin, o processo foi distribuído por prevenção à sua relatoria. Despachos, indeferimentos, manifestações e petições para assumir a condição de “amigos da corte”⁷ movimentaram a ADPF das Favelas até 02 de abril de 2020, quando o ministro relator decidiu incluir a ação na pauta do Plenário Virtual⁸, marcando o início do julgamento para o dia 17 de abril de 2020. No dia de início do julgamento, contudo, o ministro Alexandre de Moraes considerou que necessitava de mais tempo para a análise das questões em controvérsia, pedindo vistas do processo e suspendendo, assim, o seu julgamento.

Aquela altura, o Brasil já enfrentava um agravamento das infecções e mortes pelo novo coronavírus. A violência perpetrada por agentes de Estado nas favelas, no entanto, parece não ter sido afetada grandemente pela pandemia. Isso porque, embora tenha havido uma queda no número de operações e de mortes nas favelas do Rio de Janeiro em março de 2020, o mês de abril registrou um aumento de 28% nas operações em relação ao mesmo período de 2019. No que diz respeito às mortes, houve, em abril de 2020, 58% mais mortes nas operações

não versa sobre um caso concreto e o seu julgamento é realizado exclusivamente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

6 Ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 17/06/2019, a ADPF 594, mirando as manifestações do então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

7 “Amigos da corte” ou amici curiae é a expressão utilizada para designar as instituições que são admitidas no processo judicial com o intuito de subsidiarem as decisões dos magistrados através de informações importantes, como testemunhos, experiências e debates acadêmicos.

8 O Plenário Virtual é uma plataforma do Supremo Tribunal Federal que permite o julgamento de ações de maneira remota. No ambiente virtual o ministro relator da ação em questão lança o seu voto, permitindo que, durante sete dias, os demais ministros se manifestem favoravelmente ou diverjam, explicando, para tanto, as razões da divergência.

monitoradas das polícias do que no ano anterior, segundo informam os dados da Rede de Observatórios da Segurança⁹.

Esse agravamento nas operações e nas mortes levou o Partido Socialista Brasileiro, movimentos sociais e entidades de direitos humanos, como o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a provocarem, em 26 de maio de 2020, o ministro Edson Fachin com um pedido de tutela provisória incidental, já que a medida liminar perquirida quando do ingresso da ADPF 635 estava travada em razão do pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes. Na tutela provisória, o partido político solicitou que o ministro Edson Fachin determinasse, monocraticamente¹⁰, que não se realizasse operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, salvo em situações absolutamente excepcionais, quando a autoridade policial deveria justificar, por escrito, a necessidade da ação ao Ministério Público, bem como a adoção de cuidados a fim de reduzir o risco a que a população das favelas é exposta em caso de realização de operações. Ao fim, as entidades ratificaram alguns dos pedidos lançados na petição inicial¹¹, requerendo que o relator determinasse a elaboração de um plano de redução da letalidade policial, a presença de ambulâncias e equipes médicas nas operações realizadas pelas polícias e a utilização de equipamentos de GPS e de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e no fardamento dos agentes.

Dez dias após o pedido de tutela incidental, o ministro Fachin proferiu sua decisão. Em um documento de sete páginas, o relator da ADPF das Favelas tratou sobre o uso intencional da força letal por agentes policiais, lembrando a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, pela violação ao regramento de uso da força, bem como evocou o crescente número de assassinatos, inclusive de crianças e adolescentes, decorrentes das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. Ao fim, o

9 <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/09/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-em-meio-a%CC%80-pandemia--primeiros-efeitos-das-medidas-de-combate-ao-coronavi%CC%81rus-na-ac%CC%A7a%CC%83o-policial-1.pdf>

10 Diz-se monocrática a decisão proferida por apenas um/a magistrado/a, contrapondo-se às decisões colegiadas, em que o pedido é julgado pelos/as magistrados/as que compõem o Tribunal ou Turma Recursal.

11

ministro Edson Fachin, atendendo em parte os pedidos na tutela provisória, determinou que

sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (BRASIL, 2020, p. 07).

Essa decisão foi posteriormente ampliada em razão da retomada do julgamento que havia sido suspenso pelo pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes. Os ministros, por maioria¹², restringiram o uso de helicópteros nas operações policiais, determinaram que os agentes de segurança pública preservassem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, evitando-se, assim, a remoção dos cadáveres sem os devidos cuidados, além da documentação das perícias e exames a fim de assegurar a revisão independente. Ao fim, os ministros deferiram o pedido posto na petição inicial e definiram que, havendo suspeita de envolvimento das forças policiais na prática de crimes, a investigação, dirigida pelo Ministério Público, deveria atender ao Protocolo de Minnesota¹³, priorizando-se os casos em que as vítimas são crianças.

12 Segundo a certidão de julgamento da medida cautelar (liminar) da ADPF 635, os exatos termos do voto do relator Edson Fachin foram seguidos pelos ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, então presidente da corte, foram parcialmente vencidos, já que votaram pelo deferimento da medida liminar em maior extensão. O ministro Celso de Mello, à época presentes a se aposentar, não participou do julgamento.

13 O Manual das Nações Unidas sobre Prevenção Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, conhecido como Protocolo de Minnesota, é um conjunto de diretrizes globais que guiam pessoas envolvidas na investigação de assassinatos poten-

A restrição às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro implicou em uma redução, ainda em 2020, de 34% na letalidade policial em relação ao ano anterior. O contraste entre os dados de 2019 e 2020 permitiu a conclusão de que as decisões dos ministros da Suprema Corte brasileira na ADPF das Favelas preservaram, pelo menos, 288 vidas, de acordo com o relatório “Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida”, produzido por pesquisadores do GENI – UFF (HIRATA *et al.*, 2021b).

Para se ter ideia, o número de operações policiais na região metropolitana do Rio de Janeiro, desde a primeira decisão proferida pelo ministro Edson Fachin, em 04 de junho de 2020, sofreu reduções drásticas, de modo que em junho daquele ano somente 14 ações da polícia foram realizadas. Entre junho e setembro, as operações mantiveram a média mensal de 18,5. No entanto, a partir de outubro de 2020 as operações policiais passaram a acontecer com maior frequência. É que, embora os ministros do STF tenham restringido as ações da polícia, as decisões no pedido de tutela de provisória incidental e na liminar solicitada na própria petição inicial da ADPF 635 se vale-ram constantemente do argumento de “excepcionalidade” para a realização de operações e o uso de determinados instrumentos, como os helicópteros. A “excepcionalidade” foi, então, sistematicamente utilizada pelos agentes e delegados das polícias para justificarem suas atuações. Entre outubro de 2020 e fevereiro de 2021 aconteceram, em média, 34,8 operações mensais ditas “excepcionais”. O uso da “excepcionalidade”, aliás, foi manejado na operação realizada na favela do Jacarezinho que resultou na morte de 28 pessoas, daí porque a ação foi denominada pela polícia, num gesto evidente de deboche, de Operação *Exceptis*, palavra proveniente do Latim e que significa “exceção”.

Coincidência ou não, a incursão armada de agentes da Polícia Civil na favela do Jacarezinho aconteceu somente 20 dias depois da realização da audiência pública no interior da ADPF das Favelas, convocada e presidida pelo ministro Edson Fachin. O debate, realizado de modo completamente virtual, visava a subsidiar as discussões acerca

cialmente ilegais a fim de garantir que as investigações das mortes determinem, seguramente, a causa, o local, a hora, as circunstâncias e a maneira da morte.

da construção de um plano de redução da letalidade policial e colher depoimentos de especialistas para auxiliar a decisão final dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Paradigmática na forma de realização, nas narrativas performadas e nos sujeitos nela implicados, a audiência pública da ADPF 635 se tornou o objeto da pesquisa que subsidiou o meu trabalho de conclusão de curso.

“O espaço para ouvir experiência e testemunho”

Planejada e convocada em dezembro de 2020, a audiência pública da ADPF das Favelas, tida pelo ministro Edson Fachin enquanto um “espaço para ouvir experiência e testemunho”, aconteceu nos dias 16 e 19 de abril de 2021, tendo sido realizada de modo inteiramente remoto em razão da persistência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e agravada pela administração do governo de Jair Messias Bolsonaro (VENTURA *et al.*, 2021). Um total de 80 pessoas foram habilitadas a falar nos dois dias de debate público, de modo que os participantes, divididos em blocos, contaram com tempos de exposições diferentes em razão de critérios que não são, *a priori*, inteligíveis. Ao fim de cada turno, os expositores implicados naquele período podiam, num estágio denominado “espaço dialogal”, “ser chamados pelo Ministro Relator a responder questionamentos adicionais ou a se manifestar sobre a exposição recém realizada”. Em um rigor típico de certas instâncias de Estado, os debates seguiram pontualmente durante os dias 16 e 19 de abril, computando-se, ao fim, quase 20 horas de exposições, relatos, reivindicações, perguntas e respostas, em um debate que, distante daqueles predominantemente técnicos, reuniu moradores das favelas, mães e familiares de vítimas da violência policial, intelectuais e especialistas das mais variadas áreas.

Além dessas pessoas, agentes de Estado, como representantes do Ministério Público do Rio de Janeiro, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Estaduais (FENEME) e da Associação Nacional de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais também se manifestaram, em uma metodologia de trabalhos determinada pelo ministro Edson Fachin, não havendo, ao que parece, uma divisão dos blocos baseada nas “posições” marcadas pelas entidades ou pelos

expositores, sobretudo porque, diferente de audiências públicas que objetivam discutir temas atinentes a gênero e sexualidade¹⁴, nenhum dos sujeitos ali implicados se posicionava oficial e abertamente contra a ADPF 635. Isto não impediu, contudo, que espaços políticos fossem demarcados, convenções morais acionadas, movimentos epistêmicos manejados e “recados para a sociedade” transmitidos.

Discussões metodológicas

O debate público realizado em decorrência da ADPF das Favelas engendrou dinâmicas que, por certo, somente foram possíveis em razão da pluralidade de sujeitos que ocuparam aquele espaço. É que a diversidade de interlocutores, representada pelas mães e familiares de vítimas da letalidade policial, pesquisadores, militantes dos movimentos sociais e diversos agentes de Estado, trouxe à tona relações de poder não tão facilmente identificadas em outras audiências, bem como as narrativas ali empregadas provocaram materializações e questões que um debate público presencial impossibilitaria ou, ao menos, limitaria. Assim, tomando por fundamental a necessidade de compreender essas dinâmicas, eu procuro, neste texto, analisar as narrativas mobilizadas na audiência pública da ADPF 635, buscando compreender os modos de agenciamento de determinadas categorias pelos sujeitos que se posicionaram em defesa da ADPF das Favelas. Se é verdade que as audiências públicas servem não somente ao convencimento dos ministros que irão julgar a ação, mas, de modo mais amplo, são utilizadas enquanto instrumentos de convencimento da arena pública, as questões aqui suscitadas se mostram fundamentais diante das repercussões democráticas do julgamento de mérito da ADPF das Favelas. Sendo assim, as narrativas mobilizadas durante a audiência pública constituem o *corpus* deste trabalho.

Naqueles dois dias em que a audiência pública estava sendo televisionada e transmitida nas mais diversas plataformas digitais, sentei à

14 Exemplos típicos de audiências em que há a divisão de exposições de acordo com a posição sobre o tema podem ser encontrados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, que trata sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, em que se discutiu a possibilidade de interrupção de gravidez de feto anencéfalo. Não à toa, as ações versavam sobre direitos sexuais e reprodutivos, envoltas de tensões das mais variadas formas. Para interessantes análises dessas audiências, ver: SALES, 2015; LUNA, 2010.

frente da televisão, com caneta e papel à mão, para o primeiro contato com o meu *corpus* de pesquisa. Nas 19 horas e 38 minutos de audiência, eu anotava pontos, surpreendia-me com os depoimentos e dados e, por vezes, como o ministro Edson Fachin, chorava ante as narrativas de terror e sofrimento. Posteriormente, a fim de encorpar minhas anotações, revisei o material no canal do STF no *YouTube*, revendo, relendo e transcrevendo falas. Ao analisar atentamente as falas dos participantes e o despacho convocatório de Fachin, que alinhou, no primeiro dia, movimentos sociais e mães e familiares de vítimas da violência policial e, no segundo dia, agentes de Estado, representantes de entidades policiais e pesquisadores e especialistas em segurança pública, cheguei às categorias que guiaram a escrita deste trabalho. Assim, as leituras contaram com um instrumento de análise baseado na coleta de trechos das narrativas através da categorização de questões que cruzam as falas, de modo que esta pesquisa buscou trazer reflexões sobre a) a domesticidade que invade a audiência pública; b) a demarcação das questões raciais na discussão e c) o acionamento à figura entificada do “Estado”.

Trata-se, portanto, em parte, de pesquisa documental, ainda que o *corpus* tenha sido examinado, majoritariamente, ao vivo, durante a realização do evento, e por meio dos vídeos que constam no canal do Supremo Tribunal Federal no *YouTube*. Compreendo que a ausência de papel ou de arquivo digital semelhante não desqualifica a pesquisa documental neste caso, já que a audiência pública, quando convocada pelo ministro relator, constitui-se não somente enquanto subsídio às decisões, mas também como parte documental dos autos do processo, de modo que, para todos os efeitos, as falas são transformadas em memoriais ou notas taquigráficas, enfim, em documentos textuais.

Digo que se trata, em parte, de pesquisa documental, porque segmento considerável do *corpus* do trabalho pode ser assim compreendido, já que as narrativas aqui discutidas, como dito, compõem aqueles documentos que formam a ADPF 635. No entanto, parece-me equivocado tratar a análise das falas dos atores implicados no debate público *somente* enquanto um “documento”, resumindo a metodologia aqui empregada à pesquisa documental. Um documento, por mais que constitua, rearranje e modifique relações, não consegue conter as narrativas diversas e, ousado dizer, inéditas presentes na audiência pública da ADPF das Favelas, como aquelas cenas em que Bruna, mãe de Marcos Vini-

cius, de 14 anos, morto durante uma operação policial no Complexo da Maré, levantou a camisa, aquela camisa marcada de sangue, que seu filho usava quando foi assassinado e clamou por justiça.

É certo concluir, então, que este trabalho é, também, formado por uma pesquisa de observação de um evento e de uma instância de Estado, já que, em sendo o debate público convocado por Edson Fachin, ministro da Suprema Corte do Brasil, plataforma que implica funcionários do STF, agentes das polícias, representantes do Ministério Público, militantes dos Direitos Humanos e familiares de vítimas da violência letal que acionam constantemente a figura do “Estado” enquanto ente que, ao invés de dispensar cuidado, mata, as disputas ali presentes nos mostram as veias abertas do “Estado”, não somente materializando-o na figura daqueles agentes e do ministro Fachin, mas também nos permitindo perseguir analiticamente o processo de se fazer no “Estado”.

Dito isso, valho-me, a fim de analisar as narrativas e controvérsias que compõem o *corpus* deste trabalho, das contribuições fundamentais fornecidas por antropólogas e cientistas sociais acerca do fazer etnográfico documental e das pesquisas documentais. Parto da compreensão de que os documentos “ocupam lugar central nos regimes de autoridade, autenticação e produção de verdades vigentes nos Estados modernos” (FERREIRA, 2013), já que o contexto de produção destes atos, intrínseco às lógicas de Estado, confere-lhes o *status* de verdade *a priori*. Como bem notado por Lucas Freire (2016) e Letícia Ferreira (2013), no contexto da administração pública, documentos funcionam enquanto “artefatos etnográficos” pelos quais se conhece os modos e meios administrativos utilizados pelos agentes de Estado e, de modo mais complexo, não somente descrevem práticas, mas, criam, reproduzem, rearranjam e, por vezes, põem fim a relações, de modo a repercutir, em diferentes níveis, em conflitos sociais e políticos (EFREM FILHO; GOMES, 2020). Documentos são, nesse sentido, artefatos cujas relações de poder os formam e cruzam.

Os processos judiciais, como a ADPF 635, então, enquanto instâncias de Estado, estão compreendidos nessa lógica de produção de realidade sustentada pelos documentos. São, em verdade, um dos exemplos mais inteligíveis de tal construção, de modo a compor “os cenários narrativos em que figuram territórios, substâncias e personas [...]”, como notaram Efrem Filho e Gomes (2020). Deste modo, temos em mente

que cada palavra pronunciada pelos sujeitos que integraram a audiência pública da ADPF das Favelas funciona enquanto espaço de disputa, artefato de relação de poder e fábula processual (CÔRREA, 1983). Isso porque, se os “atos” documentados, isto é, as violações de direitos, as mortes, as negligências ou, ainda, o suposto cumprimento da Lei – como alegado pelos agentes das Polícias –, são “irrecuperáveis”, já que inacessíveis, de acordo com Mariza Côrrea (1983), eles “deixam de ter importância em si mesmos e passam a ser importantes em função dos autos [...]” (CÔRREA, 1983, p. 14), já que se o “ato”, em si, é – nos inalcançável, somente temos acesso às narrativas dos autos, da audiência, enfim, dos documentos. Daqueles documentos que, em sendo instâncias de Estado, alteram não só o curso de determinadas vidas e mortes, mas compreendem, de modo mais amplo, uma mudança nas dinâmicas democráticas.

Em decorrência de outros processos de pesquisa, já me defrontei com documentos que compõem autos de processos judiciais, como é o caso do texto publicado em conjunto com Roberto Efrem Filho (2020), em que analisamos narrativas judiciais sobre mortes de LGBT. A observação analítica de uma instância de Estado, como a audiência pública que ocorreu na ADPF das Favelas, entretanto, guarda certas peculiaridades, como já notei anteriormente. Essas singularidades podem ser notadas, por exemplo, através da observação dos sujeitos selecionados para a audiência, da presença de um ministro da mais alta corte do país presidindo o debate e conduzindo questões com afinco, da disposição dos expositores e dos espaços nos quais eles estavam nos momentos de suas falas. Se olharmos para o modo como integrantes dos movimentos sociais e familiares das vítimas da letalidade policial, de origens sociais diversas, esforçavam-se para tratar o ministro Edson Fachin de maneira formal, adequada ao ambiente do “Supremo”, para solicitar que o relator da ADPF 635, um agente de Estado, intervenha para evitar que “o Estado”, desta vez corporificado nos policiais que matam os moradores das favelas e comunidades, exerça o poder de dizer quem pode viver e quem deve morrer, notamos, de pronto, particularidades que os documentos não podem conter nas pesquisas em instâncias de Estado.

Enfim, na observação de uma audiência pública, como bem notou Lilian Sales (2014), importa, analiticamente, olhar para os agentes ali implicados, bem como para as estratégias, mobilizações e argumentos

utilizados, de modo a permitir a compreensão das controvérsias e dos seus processos de construção quando os sujeitos nelas implicados estão defendendo suas ideais e “renegociando as ligações das antigas conexões” (SALES, 2014, p. 188). Há, nessas práticas, um processo singular de movimentações, agenciamentos e “trânsito entre os espaços físicos e políticos a serem ocupados” (VIANNA; FARIAS, 2011) que evidenciam, analiticamente, aquela instância de Estado “em carne viva”, peculiarizando a análise e retirando dela o tom estritamente documental.

“MÃE, TOMEI UM TIRO [...] FOI O BLINDADO, ELE NÃO ME VIU COM A ROUPA DE ESCOLA?”: SOBRE VÍTIMAS, GÊNERO, RAÇA E PROCESSOS DE ESTADO

O primeiro a falar na audiência pública foi José Luiz Faria da Silva, pai de Maicon, criança de 2 anos que, enquanto brincava perto de casa, na favela do Acari, tombou ao chão quando um dos tiros de um policial encontrou o seu rosto¹⁵. Ao se depararem com o seu filho coberto de sangue e já sem vida, José Luiz Faria da Silva e Maria da Penha Silva, pai e mãe de Maicon, entraram em desespero. O sofrimento, contudo, não se amenizaria dali em diante.

É que, além de perderem o filho, o pai e a mãe de Maicon foram surpreendidos pela notícia de que a morte do seu filho foi registrada pelos policiais envolvidos na ação como um auto de resistência¹⁶, isto é, aquela morte ou lesão ocorrida durante situação de conflito em que há resistência ou grave ameaça à autoridade policial, circunstância que garantiria ao agente executor a possibilidade de utilizar todos os meios necessários, inclusive a violência letal, para se defender ou vencer a

15 A narrativa da morte de Maicon foi reproduzida na petição 1453-06, que, após fazer um relatório da acusação, declarou a admissibilidade da denúncia, permitindo sua tramitação na CIDH. O relatório de admissibilidade pode ser acessado no seguinte link: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/brad1453-06es.pdf>. Data de acesso: 26 jun. 2021.

16 O auto de resistência, após a Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia, teve a nomenclatura alterada, passando a se chamar “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Não pretendo, contudo, neste trabalho, adensar as discussões acerca dos autos de resistência, já que tal debate não compõe, a priori, o objeto da minha análise. Para instigantes análises acerca dos autos de resistência, sobretudo no contexto do Rio de Janeiro, ver: LEITE, 2013; MISSE et al., 2013; FERREIRA, 2013 e FARIAS, 2020.

resistência. Em suma, o registro do auto de resistência permite, basicamente, a garantia de maior capilaridade à tese de legítima defesa, o que enseja, na quase totalidade dos casos, o arquivamento do auto sem responsabilização do agente policial, além de apartar a morte ou lesão ali registrada das estatísticas oficiais.

À época, o promotor de justiça Vicente Arruda chegou a indiciar um dos policiais pela morte de Maicon. No entanto, em 1998, a promotora Mônica di Piero, que havia assumido a titularidade do caso, solicitou o arquivamento do inquérito policial sob o argumento de que não havia indícios da tentativa de assassinato. Sem processo judicial na esfera penal, a pretensão punitiva, 20 anos após o dia em que o corpo de Maicon tombou em frente à sua casa, prescreveu. Incansável, porém, na sua luta, José Luiz conseguiu, com a assessoria de uma entidade de Direitos Humanos, que o caso Maicon fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que avaliará a possibilidade de condenação do Brasil em razão da inércia na investigação e da morte perpetrada pelos agentes de Estado¹⁷.

As lutas de José Luiz por justiça lhe aproximaram de outros familiares de vítimas de violência policial e de movimentos que cobram a redução dos índices de violência policial nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, como a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência. E foi por meio de um desses movimentos que o pai de Maicon realizou uma exposição na audiência pública da ADPF das Favelas, um dia após o 25º aniversário do assassinato do seu filho. Representando o Coletivo Fala Akari, José Luiz foi convidado pelo ministro Edson Fachin a realizar a primeira intervenção da manhã, abrindo caminho às falas do primeiro dia de debate público, que seria marcado, majoritariamente, pela presença de mães e familiares de vítimas da violência de Estado e por movimentos sociais.

17 O “caso” Maicon foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela Organização de Direitos Humanos – PROJETO LEGAL, uma entidade sem fins lucrativos de defesa de Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional. A denúncia da morte de Maicon chegou à CIDH em 27 de dezembro de 2006, de modo que, após trâmites preliminares, a CIDH recebeu a petição de denúncia, por meio do informe de admissibilidade nº 70/2014, em 25 de julho de 2014, reconhecendo, na ocasião, que o contexto fático permitia concluir possíveis violações aos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Após a admissibilidade da petição, a CIDH não mais se pronunciou, de modo que o mérito da ação ainda não foi decidido.

As apresentações de José Luiz e Maria da Penha não seguiram os moldes convencionais de apresentação, por assim dizer. Diferente dos outros participante da audiência, os rostos de José Luiz e de Maria da Penha não apareceram no vídeo. Enquanto José dizia que queria agradecer, “como pai do Maicon, vítima de bala perdida, que foi morto aos dois anos de idade e entrou no auto de resistência”, a câmera que ele segurava mirava em uma fotografia. Lá estava uma foto de Maicon sobre um móvel, uma criança negra e sem camisa, utilizando apenas um chapéu. Assim se seguiu durante toda a fala de José, que dizia da sua esperança de morrer “com essa imagem sendo limpa, que o meu filho trocou tiro aos dois anos de idade, que foi apreendido, dentro dos autos, uma 380, que era do traficante, e um rádio”. Penha, mãe de Maicon, de modo rápido, falou da dor de perder um filho para a violência policial.

Nenhuma dessas intervenções daquele dia, no entanto, aludiu tão fortemente à gramática da dor da perda de um familiar quanto a fala de Bruna da Silva, que, junto a Irone Maria e Claudia Oliveira, falou em nome do Grupo Mães da Maré Vítimas da Violência do Estado, entidade composta pelas mães que residem na mesma favela em que Marielle Franco, executada em 14 de março de 2018 por milicianos cujas identidades estão sendo reveladas, nasceu, cresceu e representou diante da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro.

Após agradecer ao ministro Fachin pela audiência histórica que se realizava, Bruna se identificou como moradora do Complexo da Maré e “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”, dizendo, logo em seguida, que o seu filho “se chamava Marcos Vinícius da Silva, tinha 14 anos, foi morto pela polícia quando usava roupa e material de escola a caminho dela”. Lembro que quando Bruna anunciou ser mãe de Marcos Vinícius, parei por um instante as anotações que estava fazendo e fui tomado pela memória da história da morte do adolescente, um dos casos mais difíceis e emblemáticos de violência policial contra crianças e adolescentes dos últimos anos. Marcos Vinícius da Silva foi baleado em 20 de junho de 2018 durante uma operação policial que contou com a presença de policiais militares, civis e soldados do Exército, já que, naquele ano, o Rio de Janeiro passava por uma intervenção federal na segurança pública, de modo que as incursões policiais nas favelas e periferias se tornaram ainda mais constantes. A mãe de Marcos Vinicius, à época, relatou que quando chegou à UPA encontrou o seu filho ainda vivo, momento em

que ele lhe disse: “mãe, tomei um tiro [...]. Eu sei quem atirou em mim, eu vi. Foi o blindado, ele não me viu com a roupa de escola?”¹⁸”.

Durante a apresentação de Bruna na audiência, a cena do padecimento de Marcos Vinicius continuou a ser narrada. Bruna disse que o blindado estava parado na rua de sua casa e o seu filho, “um menino de 14 anos, saiu atrasado de casa, 8h em ponto”. Segundo Bruna, naquele momento tudo “estava calmo” e aparentemente “seguro” para ele se dirigir à escola. No entanto, mesmo diante da suposta calma, Bruna diz que “o Marcos Vinicius, Senhor Ministro, foi usado como plataforma de tiro dado pelo helicóptero”, o que gerou a indignação do adolescente, já que, por estar com a roupa do colégio “ele nunca pensou que poderia tomar um tiro, e tomou, e tomou dos braços de quem poderia ter protegido e abrigado, que é o papel do Estado”.

A narrativa de sofrimento de Bruna sobre a morte de Marcos Vinicius, no entanto, longe de ser “somente” um “testemunho” que explicitaria as cenas de terror vividas numa favela do Rio de Janeiro, consistiu numa exposição que, em cadeia, colou o sofrimento aos pedidos postos na petição inicial da ADPF 635, relacionando cada fato que lhe causa dor a uma reivindicação possível que o evitaria. Ao ministro Edson Fachin e àqueles que acompanhavam a audiência, Bruna relatou que “aquela história, Senhor Ministro, ela poderia ser diferente se tivéssemos uma ambulância na UPA naquele dia”, lembrando que a ambulância chegou a tempo na favela, mas foi “obrigada a voltar [...] porque os policiais que estavam na entrada da Brasil não permitiram a entrada da ambulância”. Na sequência, Bruna ressaltou que anotou algumas solicitações porque, segundo ela, os moradores das comunidades precisam que os ministros do STF “olhem” por eles “[...] e que, através desta audiência, que venha surgir alguma esperança para a gente, moradores da favela, porque são os nossos corpos que estão sendo alvo”.

Bruna então enumerou suas reivindicações: “número um, ambulância de prontidão na área de operação”, dado que “Marcos Vinicius poderia estar aqui, Senhor Ministro, contando a história dele, se a gente tivesse direito a uma ambulância”. Em seguida, Bruna solicitou que não se realizassem operações policiais próximo às escolas e creches, que fosse

18 Trecho retirado de matéria jornalística sobre a morte de Marcos Vinicius. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html. Data de acesso: 20 de jun. 2021.

garantido o direito de ir e vir das crianças, bem como pediu a efetividade do plantão dos promotores e o uso de câmeras de monitoramento nas viaturas e nos uniformes policiais. Cortante, o pronunciamento de Bruna se encerrou com um agradecimento ao ministro Edson Fachin pelas decisões que restringiram as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, instante em que ela, erguendo a camisa que seu filho usava no dia em que foi assassinado, diz que a ADPF “não está deixando que blusas, como esta de escola, manchada com sangue, aconteçam”. Visivelmente emocionado diante do sofrimento expressado por Bruna, Fachin agradeceu a sua participação.

A emoção de Fachin não se deu à toa. Como notou Juliana Farias (2020), o luto se constitui enquanto uma linguagem capaz de ser utilizada pelas mães de vítimas da violência policial para mobilizar “sentimentos em manifestações públicas” (FARIAS, 2020, p. 31). Assim, as narrativas de Bruna – quando ela diz, por exemplo, estar na audiência pública em nome do seu filho e “em nome de todas as crianças que foram vitimadas pelo Estado, por arma de fogo” – bem como aquelas acionadas por José Luiz, Maria da Penha, Claudia Oliveira, Maria Dalva Correia da Silva e outras mães e familiares de vítimas da violência policial parecem não somente evidenciar a dor e o sofrimento causados pela obliteração do vínculo com os seus filhos e parentes, mas se utilizarem desses sentimentos – legítimos, noto – para garantir um capital emocional que visa a lastrear a atuação política daqueles atores na ação cotidiana e na busca incansável por justiça.

Importa analiticamente notar, então, que a reivindicação pública da dor, do luto e do sofrimento, enfim, dos sentimentos, confere àqueles mulheres autoridade moral na ação política, num processo que, iniciado desde o conhecimento da violência letal contra os seus, é marcado “a partir dessa figura englobante da *mãe*” (FARIAS, 2020, p. 30). Como bem observaram Vianna e Farias (2011), as mães assumem protagonismo nas lutas, condensando em si todos aqueles outros sujeitos, homens ou mulheres, que lutam por justiça, já que, num processo contínuo de generificação, aquelas mulheres são tidas enquanto os sujeitos máximos que sofrem pelo rompimento do vínculo inexorável da maternidade. Tios, tias, primas, pais e outros parentes de vítimas da violência policial são, portanto, aglutinados no feminino, que é a “marca de

significação das relações que se romperam, bem como da violência ilegítima que as destruiu” (VIANNA; FARIAS, 2011, p.94; FARIAS, 2020).

Ali, diante de um representante do Supremo Tribunal Federal e de outros agentes de Estado – muitos dos quais, no dia a dia, negam-se a atender e, por vezes, destratam *as mães* –, o sofrimento causado pelo rompimento da maternidade é mobilizado para permitir, também, a inteligibilidade dos mortos, garantindo-lhes a condição de vítimas. Em certos processos de disputa da vítima, o sofrimento do sujeito alvo da violência brutal, a disjunção formal e extrema do seu algoz e o acionamento de convenções morais de gênero e sexualidade que visam a “limpar” a imagem do indivíduo violentado conferem reconhecimento à vítima (VIANNA; FARIAS, 2011; SARTI, 2011). No entanto, no que diz respeito aos alvos da violência policial, essas disputas são performatizadas de modos diferentes. Nesses casos, o investimento no reconhecimento da vítima é comumente impedido pelo crime que circunda os sujeitos criminalizados e criminalizáveis por relações de poder relativas a raça, território, gênero, sexualidade, classe, geração etc., ainda que as vítimas sejam crianças.

Isso porque a violência letal praticada por agentes das polícias contra moradores de favelas no Rio de Janeiro raramente é compreendida enquanto “violência policial”. Ocorre que esta categoria não é dada ou pressuposta, como notaram Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015), mas performada caso a caso de acordo com o local, o território e o alvo dessa violência e não meramente com a profundidade da agressão. Não à toa, o delegado Felipe Curi, ao falar em coletiva de imprensa sobre as 27 pessoas mortas na incursão policial no Jacarezinho, afirmou que os sujeitos assassinados não eram suspeitos, mas “criminoso, bandido, traficante e homicida¹⁹”. Falas como esta – corriqueiras, é preciso notar – atuam na criminalização dos territórios das favelas e manejam processos de racialização que conferem aos mortos pelas polícias o enquadramento no signo de “bandido”, apartando os “bandidos” da figura vitimável, já que se entende por legítimo o uso da força contra “marginais” e “delinquentes”.

19 Para acesso às análises acerca dessa fala e da coletiva de imprensa concedida pelos delegados Rodrigo Oliveira, Felipe Curi, Fabrício Oliveira, Ronaldo Oliveira e Roberto Cardoso acerca da operação policial que vitimou 27 moradores da favela do Jacarezinho, conferir: ARAÚJO et. al., 2021; LYRA et. al., 2021.

Em verdade, Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015) demonstram que, no Rio de Janeiro, “somente é possível falar em “violência policial” quando a moralidade atingida é apenas aquela que fere certa representação da ordem pública” (EILBAUM; MEDEIROS, 2015, p. 422), de modo que as mortes dos sujeitos tidos enquanto contrários ou ameaçadores a essa ordem – em geral, jovens negros e moradores de comunidades – não repercutem a ponto de se transformarem em objetos de discussão pública e de apreensão social acerca da ilegitimidade da força empregada. Aqueles corpos negros caídos no chão são, portanto, “mortos em confronto”, um dano colateral ou resultado da reação dos policiais à “injusta agressão”, afastando-se, portanto, a caracterização da “violência policial”.

Assim, ao evidenciarem a sua dor extremamente generificada, aquelas mães movimentam-se para garantir que seus filhos sejam percebidos, naquela instância de Estado, enquanto alvos da violência policial e, portanto, vítimas. Daí porque, por exemplo, Eliene Maria Vieira, do Movimento Mãe de Manguinhos, temendo a violência eminente que assola o seu território, testemunha: “Eu sou mãe de um jovem negro de 24 anos de idade, que, toda vez que tem uma operação policial, o fuzil é botado na face dele. [...] Ele é um jovem negro, periférico que só quer viver”.

Esses processos, inscritos e manejados pelas mães de vítimas da violência policial, possibilitaram trânsitos e garantiram força e alcance político às falas e reivindicações daquelas mulheres na audiência pública, de modo que, não à toa, ao encerrar o primeiro dia do debate público, o ministro Edson Fachin declarou que “os testemunhos trazidos na data de hoje e o luto das famílias que perderam seus familiares têm nossa solidariedade e nos sensibilizam. Não ouviremos indiferentes esses testemunhos que as senhoras e os senhores trouxeram na tarde de hoje”. Garantiu, ainda, que aquele debate público, realizado em uma importante instância de Estado, tinha por objetivo “transformar esses sentimentos em comportamentos; dar, às lágrimas da dor, mãos e pernas para se transformarem em comportamentos que tenham sentido de justiça, de reparação e de respeito ao futuro de todos indistintamente”. A gramática da dor dessas mães, então, permitiu a reivindicação por direitos na mais alta corte do Poder Judiciário do Brasil, numa dinâmica que, eminentemente generificada e racializada, não somente se vale da

dor da perda enquanto força motriz à luta por direitos, mas permite, de maneira mais ampla, um processo contínuo de constituição recíproca entre gênero, raça e Estado.

“[...] corpo negro caído no chão”; legitimidade e politização pela raça

Não escapa aos olhos e, portanto, à análise, o modo como a raça e os processos de racialização assumem centralidade na 32ª audiência pública realizada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. E não me refiro somente ao fato de que interlocutores e interlocutoras negros e negras assumiram um protagonismo narrativo jamais visto na história dos debates públicos na Corte, mas sobretudo ao modo como as falas de alguns sujeitos se valem constantemente da evidenciação da raça e do racismo como elemento fundante na vitimização de homens, jovens e crianças favelados, apontando para um processo de construção do “outro” localizado em um território capaz de sofrer baixas de guerra executadas pelo “Estado” e por seus agentes. Esse acionamento frequente ao número de pessoas pretas e pardas mortas, no entanto, não me parece ser utilizado tão somente para publicizar ainda mais o vergonhoso e preocupante índice de violência letal praticada por agentes de segurança pública contra pessoas negras. De modo mais profundo, a demarcação de questões raciais através da morte e do sofrimento se constitui enquanto uma espécie de politização do debate público pela raça.

Explico. No dia 16 de abril, primeiro dia de audiência pública, logo após a exposição de José Luiz e Maria da Penha, falaram Djefferson Amadeus e Marcelo Dias, representando o Movimento Negro Unificado (MNU). De modo direto, traçaram paralelos sobre a guerra às drogas em outros países, sustentaram que o racismo é responsável pelos maiores índices da violência letal contra pessoas negras e argumentaram que há, no Brasil, uma verdadeira política genocida que mira corpos socialmente marcados, presente nas práticas de Estado, já que, segundo Marcelo Dias, “a política de segurança do governo do estado é subir a favela, Senhor Ministro, é subir os morros da nossa cidade, do nosso estado, e não descer, não sair de dentro das favelas sem deixar ao menos um corpo negro caído no chão”. Ainda no primeiro dia, Isilmar de Jesus, da Rede de Mães e Familiares da Baixada Fluminense, ressaltou que “dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019, mostram que a

polícia foi responsável por 11 entre cada 100 mortes violentas intencionais que ocorrem no Brasil em 2018”, notando ela ainda que “[...] a maior parte dessas vítimas são pessoas negras, correspondendo a 75,4% dos mortos”.

Esse arquétipo discursivo transitou, de diversas maneiras, nas falas de outros sujeitos implicados nos movimentos sociais, especialmente no que diz respeito à referência aos números da vitimização letal de crianças e adolescentes, o que representaria, segundo certos expositores, o ápice do genocídio negro brasileiro, na medida em que o corpo negro é alvo, independentemente da idade. Afinal, segundo narrou Eliene Maria, “primeiro, eles vieram e assassinaram os homens. Depois de um tempo, o alvo se voltou para os jovens e agora, Senhor Ministro, de uma forma absurdamente perversa, estão assassinando as nossas crianças”, concluindo com um pedido: “por favor, nos ouçam, ouçam os nossos clamores!”. Essas e outras narrativas são um exemplo do tensionamento dos limites impostos por setores sociais conservadores ao debate político acerca das questões raciais, fronteira que, ao negar ou circunstanciar o racismo, impede o seu reconhecimento e a consequente produção de políticas públicas de repressão e reparação às diversas formas de discriminação racial no Brasil. Basta lembrar, por exemplo, que Jair Bolsonaro, presidente da República, alegou, no dia da consciência negra, que “como homem e como Presidente, sou daltonico: todos têm a mesma cor. Não existe uma cor de pele melhor do que as outras²⁰”, negando a existência do racismo no Brasil; ou, ainda, que o vice-presidente da República Hamilton Mourão, ao comentar o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, homem negro espancado por dois seguranças do Carrefour, disse que “no Brasil não existe racismo”²¹. Comentando o mesmo caso, Sérgio Camargo, presidente da Fundação Palmares, afirmou que embora existente, o racismo seria “circunstancial”, ou seja, seria praticado ocasionalmente por “alguns

20 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/20/bolsonaro-ignora-racismo-no-brasil-sou-daltonico-todos-tem-a-mesma-cor.htm>. Data de acesso: 26 jun. 2021.

21 Trecho retirado de entrevista concedida por Hamilton Mourão em 20 de novembro de 2020, um dia depois do assassinato de João Alberto. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>. Data de acesso: 24 de jun. 2021

imbecis que cometem o crime”. Então, ao acionarem questões raciais tão contundentemente, os sujeitos envolvidos na audiência pública tensionam certas barreiras discursivas, alçando o debate acerca da raça e do racismo à política.

Para compreender esse movimento, parto do entendimento de que políticas são, antes de tudo, mecanismos de governança e governabilidade sobre sujeitos, como apontaram Cris Shore e Susan Wright (1997). Ao introduzem a questão, os autores questionam:

Nós perguntamos: como as políticas ‘funcionam’ como instrumentos de governança, e por que às vezes eles não funcionam como pretendido? [...] Como as políticas constroem seus sujeitos como objetos de poder, e quais novos tipos de subjetividade ou identidade estão sendo criados no mundo moderno? (SHORE; WRIGHT, 1997, p.3, tradução minha).

Refletindo, então, sobre essas questões, os autores apontam que, para além de compreenderem as políticas enquanto governança, consideram-nas uma técnica de conformação de personas ou, como Silvia Aguião (2011) apontou, em diálogo estreito com Shore e Wright, as políticas são também “uma forma de tecnologia política e cultural que opera a constituição de indivíduos e a atribuição de estatutos (tais como “sujeito”, “cidadão”, “profissional”, “criminoso” etc.)” (AGUIÃO, 2017, p. 6), acarretando, sempre, na legitimação de alguns enquanto alvos desses enquadramentos políticos e, por sua vez, na exclusão de outros.

Se consideramos, então, os argumentos de Shore e Wright (1997) e Aguião (2007), sobretudo no que diz respeito ao modo como as políticas corporificam indivíduos e estabelecem enquadramentos, podemos concluir que a invocação, no espaço tido como uma extensão do Supremo Tribunal Federal, aos números acerca da letalidade policial contra pessoas negras e as narrativas de terror relacionadas ao racismo visavam a garantir que os agentes de Estado implicados na audiência enxergassem os moradores das comunidades – aqueles tidos como os “outros” negros, favelados – enquanto suficientemente inteligíveis para figurarem nas lógicas de legitimação de Estado, de modo a permitir que aquelas pessoas antes outremizadas possam ser encaradas

enquanto sujeitos de direitos e, portanto, alvos de políticas, como da política de construção de um plano de redução da letalidade policial. Exemplo disso pode ser extraído da fala de Djefferson Amadeus. Ao finalizar sua exposição, o representante do MNU declara:

Nós, pessoas negras deste País, estamos respirando por aparelho e pedimos as Vossa Excelências, Ministros e Ministras, que façam alguma coisa, mas que não entendam esse “façam alguma coisa” como desligar o aparelho que nos mantém vivos. Entendam esse “façam alguma coisa” como um pedido de vacina para que possamos viver e, mais do que isso, sonhar.

O acionamento ao debate racial, contudo, ao que parece, não consegue mobilizar, por si só, uma lógica de legitimação suficiente para a produção de políticas direcionadas àquelas pessoas. Se é verdade, então, que esse processo de construção de determinados grupos de indivíduos enquanto sujeitos de direitos, diferente daquilo que os/as estudantes de Direito aprendem nas cadeiras das universidades, não é apriorístico ou nato à condição humana, pelo contrário, está sempre em disputa e carece de pressupostos morais e sentimentais para a sua constituição, é certo que as narrativas que apontam os processos de racialização e racismo nas mortes e nos diversos tipos de violações de direitos ocorridos nas favelas do Rio de Janeiro, somente adquirem tenacidade na medida em que se valem dessas convenções morais e sentimentais para moldarem os seus mortos enquanto vítimas, visto que os relatos de “confronto” e de associação ao mercado de drogas ilícitas que circundam os alvos da violência policial, impossibilitam ou dificultam a configuração da vitimização. É aqui que o sofrimento novamente opera.

Isso porque, como argumentei anteriormente, *as mães* se valeram das narrativas do sofrimento causado pelo rompimento do vínculo inextorável da maternidade para garantir a inteligibilidade dos seus filhos e parentes enquanto vítimas da violência policial, permitindo, também, tangibilidade e força às suas lutas por justiça. Aqui, de modo semelhante, ao acionarem o sofrimento causado pelo racismo e pelos processos de racialização que dominam as práticas policiais no interior das favelas e periferias do Rio de Janeiro, os expositores da audiência pública perfílham o sofrimento a fim de conformar vítimas, já que os processos

correlatos de criminalização e territorialização das comunidades, como disse, impõem um afastamento daqueles corpos que tombam ao chão da figura da vítima.

A gramática do sofrimento em razão do racismo, então, cumpre a função de afastar a criminalização *a priori* daquelas crianças, jovens e adultos que são assassinados e sofrem com as violações policiais cotidianas, permitindo a consubstanciação de vítimas através da sua “disjunção do crime” (EFREM FILHO, 2017). Não por acaso Thais Gomes da Silva, do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, explicou que

Esse quadro [do uso excessivo da força pelas polícias] faz a gente atentar para uma brutalização dos corpos desses adolescentes e jovens nos territórios periféricos. E quando negro, esse corpo jovem está ainda mais desprotegido e mais exposto às violências institucionais. Isso se dá porque o racismo que deu alicerce à escravização de africanos e dos seus descendentes no Brasil segue perpetuando a desumanização de pessoas negras, sobretudo por meio de instituições do Estado. E aí, se o sujeito negro é visto como não humano, como ele pode ter acesso a direito social?

Em suma, o acionamento ao sofrimento causado pelos processos de racialização e racismo compreende uma tentativa de conversão, nas veias abertas do Estado, do “bandido” em vítima, do “suspeito” em inocente, do “traficante” em trabalhador ou estudante, inscrevendo esses corpos nas dinâmicas de reconhecimento e negação de direitos e, de certa forma, explicitando uma prática reciprocamente constitutiva de desejo pelo desejo (BUTLER, 2003) e desejo pelo indesejo do Estado.

“[...] façam alguma coisa”: sobre legitimidade, desejo pelo desejo do Estado e desejo pelo indesejo do Estado

Como tentei notar, o afastamento das imagens de delinquência e criminalização de sujeitos e territórios por meio da constituição da figura da vítima, permite a reivindicação de políticas de Estado voltadas a pessoas negras e periféricas. Entre muitos outros desdobramentos e implicações, esse movimento redundava, ao que parece, no desejo pelo desejo de proteção do Estado, razão pela qual, por exemplo, Rachel Willadino Braga, do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, após

tratar dos homicídios que se voltam contra pessoas negras e periféricas, diz acreditar que a ADPF 635 é uma “oportunidade histórica para o STF atuar na construção de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro [...]”. Um plano que, para além da produção de normativas de controle do uso da força, “priorize a construção de políticas públicas que enfrentem o racismo e garantam a proteção e a valorização da vida de moradores de favelas e, em especial, da juventude negra e periférica”.

O desejo pelo desejo do Estado, como apontou Judith Butler (2003), implica, desde sempre, na busca por legitimidade e reconhecimento de sujeitos e práticas. No entanto, ao mesmo tempo que essa legitimação ensejaria em normalização, “pressuporia exclusões” de outros indivíduos e/ou atos não enquadrados suficientemente nas práticas legitimadas (EFREM FILHO, 2014, p. 17). O que quero dizer é que, ao demandarmos reconhecimento e validação “do Estado” sobre territórios, pessoas e práticas, buscando, por exemplo, a construção de planos de redução da letalidade ou políticas clivadas que promovam um mínimo de igualdade, não estamos somente reivindicando direitos negados ou garantindo um mínimo existencial. É mais que isso. Nas lógicas de Estado, em que relações constituem produções contínuas de governabilidade, administração e poder sobre quem pode viver e quem deve morrer, a legitimação de sujeitos passíveis de proteção do Estado abarca, também, a produção de sujeitos e relações que não são dignas dessa mesma proteção. A “inclusão”, então, presume atos correspondentes de “exclusão”.

Roberto Efrem Filho (2014), ao dialogar com Judith Butler acerca da noção de desejo pelo desejo do Estado, nota que essa busca por legitimidade e reconhecimento compreende um “preço estrutural” a ser pago. Esse preço é o do enquadramento que, no tensionamento político, produz decisões “acerca de que pessoas e relações são ou não ‘legítimas’ para desfrutar de certos direitos” (EFREM FILHO, 2014, p. 17), como já argumentei. Se é verdade, então, que a busca por legitimação pressupõe, numa lógica diametralmente oposta, o reconhecimento de determinados sujeitos disputados e a exclusão de outros, sou levado a uma pergunta inescapável: na audiência pública da ADPF das Favelas, enquanto as pessoas mobilizam uma gramática de sofrimento na tentativa de legitimação das vítimas para produção de uma política pública,

produzindo-se assim sujeitos de direitos legítimos, a construção desses sujeitos de direitos legítimos implica na exclusão de que outros sujeitos desse enquadramento?

Ao discutirem as relações entre mães e processo de Estado, Juliana Farias, Natália Bouças do Lago e Roberto Efrem Filho (2020) dão pistas de uma possível resposta para essa pergunta espinhosa. É que, como argumentei, as mães, na tentativa de construir os seus filhos assassinados enquanto vítimas inteligíveis, valem-se da invocação de convenções morais e sentimentais que aproximam os mortos da condição de “bons filhos”, “trabalhadores” e “estudantes”, ao mesmo tempo em que os afastam do crime, traduzindo-os enquanto inocentes e vítimas da violência policial. Esse processo político, no entanto, é tensionado no que diz respeito às mães de presos. Dá-se aí, como Farias, Lago e Efrem Filho (2020) assinalam, uma certa complexidade na mobilização de convenções morais e dessas categorias de justificação anteriormente mencionadas, dado que muitos dos filhos dessas mães foram presos e condenados ante alguma acusação, sendo vistos, na cena pública, enquanto “criminosos” ou “bandidos”. Ante a impossibilidade de acionamento à condição de vítima inocente, as autoras notam que as mães de pessoas presas percorrem outros caminhos morais, mobilizando debates próximos àqueles realizados por segmentos dos movimentos sociais e da criminologia crítica, que discutem, por exemplo, sobre a compreensão de justiça e o modo como as prisões são fundadas e sustentadas pelo racismo, de modo que, ao tratarem sobre o abolicionismo penal e o superencarceramento das instituições prisionais no Brasil, aquelas mulheres se inserem na “luta política que também contribui na conformação de suas ‘carreiras morais’ e nas de seus filhos” (FARIAS; LAGO; EFREM FILHO; 2020, p. 162).

Há, portanto, uma disputa acerca do preço a ser pago pelos enquadramentos. Não estou afirmando, com isso, que os movimentos de mães de vítimas da violência policial legitimam uma figura de “bandido” vitimizável e criminalizável na medida em que constroem os seus filhos enquanto inocentes e apartados do crime. O que ponho em questão é se, produzindo sujeitos de direitos legítimos ao desejo do Estado, mães, familiares de vítimas e integrantes de diferentes movimentos sociais não estariam, reciprocamente, construindo um repertório de deslegitimação que ao fim poderia voltar-se contra as práticas de

legitimação dos próprios movimentos, já que, como disse, nas mortes que acontecem nas comunidades, a figura da vítima não é apriorística, mas construída casuisticamente e sob intensas disputas. Quando, no entanto, as convenções morais se mostrarem insuficientes e o afastamento do crime for dificultado, haverá caminho a ser percorrido fora daquele enquadramento que legitima o “bom filho”, o “estudante” e o “trabalhador”?

O triplo fazer do gênero, da raça e do Estado

Para além desses enquadramentos, as narrativas generificadas e marcadas politicamente pela raça que são mobilizadas na audiência pública para legitimarem sujeitos acabam por conformar, também, Estado, gênero e racialização. É que, como argumentam Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), Estado e gênero – tomados enquanto categorias instáveis, problemáticas e inacabadas – constroem-se mutuamente, de modo que no âmbito das relações e da vida, não há zona ou espaço que não seja forjado no interior desses processos duplos. Tomando por fundamentais as contribuições de Vianna e Lowenkron (2017), avanço e, olhando para as falas dos interlocutores que defenderam o deferimento da ADPF das Favelas na audiência pública, acredito que o acionamento às questões raciais – e o próprio modo como o colonialismo entremeou a raça e o racismo nas nossas relações sociais – inscreve a racialização junto aos processos de constituição de gênero e Estado. Estado, gênero e raça se fazem mutuamente, portanto. Assim, há a presença desse “triplo fazer”, por exemplo, nas narrativas acerca da morte do menino Henry²², um menino branco e de classe média que teve os supostos

22 Henry Borel Medeiros, de quatro anos de idade, morreu dia 08 de março de 2021, no hospital Barra D’Or, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. A criança foi levada ao hospital por Monique Medeiros e Jairo Souza Santos Júnior, o Dr. Jairinho, mãe e padrasto de Henry, respectivamente. Segundo relatos do casal, ao entrarem no quarto em que a criança dormia, encontraram-no desmaiado, com dificuldades respiratórias e os seus pés e mãos estavam gelados. O médico que atendeu Henry relatou que ele chegou ao hospital com parada cardiorrespiratória. Trato inicialmente como uma queda, o laudo necroscópico indicou sinais de agressão, de maneira que, associando-se a documento do Instituto Médico Legal (IML) às tentativas de “acelerar os trâmites” do IML feitas por Dr. Jairinho, a autoridade policial passou a suspeitar de Jairinho e Monique. O avanço das investigações levou os representantes do Ministério Público a denunciarem Monique e Jairinho por homicídio triplamente qualificado e tortura. O caso agora se encontra em tramitação na 4ª Vara do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, sob responsabilidade

agressores identificados e presos, bem como o inquérito policial concluído rapidamente, ao tempo que gênero, Estado e raça estão presentes, também e diferencialmente, na morte de Maicon, que, como dito, foi morto por um policial e os seus pais nunca viram o seu algoz sequer ser denunciado à justiça.

Compreender profundamente esse debate demanda a complexificação da figura do “Estado”, já que somos inclinados a encarar o Estado enquanto um ente exterior às práticas ou, como notou Philip Abrams (2006), “somos variadamente instados a respeitar o Estado, ou esmagar o Estado ou estudar o Estado; mas por falta de clareza sobre a natureza do Estado tais projetos permanecem cercados com dificuldades²³” (ABRAMS, 2006, p. 112-113, tradução minha). Propondo a circunscrição dos processos de Estado enquanto objeto de estudos, então, Abrams adota as noções de “Estado-sistema” e “Estado-ideia”, em que o “Estado-sistema” poderia ser compreendido enquanto administração e institucionalização, como os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, o mestre de cerimônias que abre a audiência pública, a servidora que coordena a transcrição das falas, os representantes de instituições de Estado ou, ainda, as burocracias inerentes ao ajuizamento e ao processamento da ADPF 635, de maneira que a atuação “institucional” e os procedimentos burocráticos mais ordinários, como o sorteio do relator, até aqueles mais complexos, como a organização da audiência pública e a seleção dos participantes, são importantes de serem notados porque produzem Estado, seja individualmente ou em conjunto, ainda que empiricamente as instituições possam ser tangíveis. Segundo Abrams, essa visão do Estado enquanto prática e burocracia relacionar-se-ia ainda à constituição do “Estado-ideia”, con-

da juíza Elizabeth Louro, que afirmou recentemente ser possível o julgamento do caso ainda este ano. Para mais informações, ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/08/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos> e <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/01/caso-henry-pode-ser-julgado-ainda-neste-ano-afirma-juiza-a-cnn>.

23 O texto não se encontra traduzido para a Língua Portuguesa, podendo ser lido somente em Inglês. Em Inglês: “We ask: how do policies ‘work’ as instruments of governance, and why do they sometimes fail to function as intended? [...] How do policies construct their subjects as objects of power, and what new kinds of subjectivity or identity are being created in the modern world?”

ceito este que, noto, é fundamental à análise das narrativas empregadas na audiência pública da ADPF 635.

Isso porque, segundo o autor, o “Estado-ideia” consiste numa ilusão social compartilhada que encobre a noção subjetiva e fundamental do Estado e permite a sua compreensão enquanto um ente reificado de tal maneira que estaria apartado das práticas cotidianas de governo e administração e da “sociedade”. Timothy Mitchell (2006), no entanto, alerta-nos que o Estado enquanto produto do campo das ideias não deve ser encarado meramente como

uma crença subjetiva, mas como uma representação reproduzida em formas cotidianas visíveis, tais como a linguagem da prática jurídica, a arquitetura de prédios públicos, o uso de militares uniformes ou a constituição e policiamento de fronteiras. As formas ideológicas do Estado são um fenômeno empírico (MITCHELL, 1999, p. 173, tradução minha).

A empiria de tais práticas, entretanto, não impede que o acionamento ao “Estado-ideia” oblitere a visão da prática política, lançando ao sujeito “Estado” práticas, conjugação de verbos, mortes e violações, o que pode implicar na não responsabilização de agentes executores, por exemplo, mas na responsabilização “do Estado”. Assim, o policial mata, mas é “o Estado” que enfrenta um processo de reparação, o/a magistrado/a concede mandado de busca e apreensão coletivo, mas é o “Estado” que deve responder. Observando as narrativas da audiência pública, por exemplo, é possível perceber falas sustentando que “o Estado” mata, “o Estado” entra nas favelas, “o Estado” viola.

Dialogando com Abrams (2006) e Mitchell (2006), Vianna e Lowenkron (2017) notaram que a ideia de Estado, “longe de elemento imaterial, deve ser pensada em sua carnatura, seus qualificativos morais, sua capacidade de moldar, limitar e produzir desejos e horizontes de possibilidade” (VIANNA; LOWENKRON, 2017, p. 19), prática que, voltando-se à análise das narrativas da 32ª audiência pública realizada pelos ministros do Supremo, deságua na produção de gênero, de racialização e de Estado, já que a própria tentativa de reconhecimento dos sujeitos que nós somos e, portanto, dos nossos direitos, está implicada no desejo de ser reconhecido, de ser desejado, o que pressupõe

determinadas formas de enquadramento e produção de Estado, de gênero e de raça.

Diante de um ministro da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, Bruna disse ser “mãe de filho vitimado e morto pelo Estado”, atribuindo à figura entificada e masculinizada do Estado a execução do seu filho, ao turno que há, também, a produção Estado, gênero e racialização quando os atores solicitam a proteção do Supremo, corporificado no ministro Edson Fachin. Tomando a sério as narrativas, o Estado é o ministro Fachin ao mesmo tempo que é o policial que executa, de modo que gênero e raça interseccionam todo o processo de produção de Estado na medida em que é solicitada proteção ao ministro Edson Fachin, que representa o cuidado materno e a proteção paterna, para interromper as mortes praticadas pelo policial fardado que reifica o Estado masculinizado e viril. É no conflito, muitas vezes contraditório, então, que o Estado se faz continuamente, produzindo e sendo produzido pelo gênero e pela raça.

No entanto, não são somente *as mães* e os interlocutores da audiência que estão implicados nesse processo de produção recíproca entre gênero, raça e Estado. Como Efrem Filho (2017) destacou, nós mesmos, pesquisadores, militantes e avaliadores, estamos implicados na constituição contínua e inacabada do Estado, de modo que participamos também das disputas acerca dos sujeitos objetos do desejo e do indesejo do Estado, lutamos pela ampliação de acesso às políticas públicas e pela redução da letalidade policial, ainda que através de práticas perigosas, como a abstração do Estado e a “inclusão” e a “exclusão” de pessoas das suas práticas. Ao fim, interessa-nos a interrupção na linha crescente de assassinatos de pessoas negras, o fim do genocídio negro. Não é possível tolerar, afinal de contas, como assinalou Edson Fachin, “que vidas de inocentes, sobretudo vidas negras, continuem a ser impunemente perdidas”. Como disse, essas disputas em geral têm um preço. No entanto, ainda que para nossos horizontes políticos nos custe muito, nada custará tanto quanto mais um corpo negro caído no chão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a promessa de transformar sentimentos em ações diante dos testemunhos cortantes e dos dados incontroversos, Edson Fachin, 17 dias

após o encerramento da audiência, incluiu na pauta de julgamento do Plenário Virtual os embargos de declaração²⁴ opostos pelo PSB em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para restringir as operações policiais, mas negou, naquele momento processual, uma série de outros pedidos, como a presença de ambulâncias na hipótese de realização de incursões ou a prioridade na investigação das mortes de crianças e adolescentes decorrentes de ações das polícias.

Em seu voto, Fachin mencionou as falas de Michel Misse, Daniel Hirata e Desmond Aras para reconhecer as graves violações de direitos humanos a que os moradores das favelas e periferias do Rio são submetidos, bem como para afirmar que há um problema institucional grave que permite a expansão das milícias no Rio de Janeiro, tão grave que comprometeria, em parte, a atuação das polícias e do próprio Ministério Público. Ao se valer dos dados produzidos pelo GENI-UFF, Fachin afirmou contundentemente, numa clara resposta às falas dos delegados da Polícia Civil que concederam uma coletiva de imprensa para tratar sobre a operação policial realizada no Jacarezinho e a alguns agentes de Estado que participaram da audiência, que a restrição às operações não aumentou o domínio da criminalidade, mas reduziu as práticas criminosas, fazendo da decisão dos magistrados do STF a medida de preservação da vida mais importante dos últimos 14 anos no Rio de Janeiro.

Mas não só os pesquisadores foram citados por Fachin. A emoção de Fachin quando Bruna narrou as cenas de terror que levaram à morte de Marcos Vinicius foi transposta na decisão dos embargos de declaração. Ao citar tanto o “triste relato” feito por Bruna quanto a chacina do Jacarezinho, o relator da ADPF 635 disse que “se não forem tomadas medidas adicionais, a decisão do Tribunal pode vir a se tornar ineficaz”, num sinal de que os sentimentos das mães se convertem, de fato, em manifestações públicas e podem servir como possibilidade de ação. Ao fim do seu voto de 71 páginas, o ministro Edson Fachin proferiu sua decisão fruto da audiência pública.

24 Embargos de declaração são uma espécie de recurso que tem por objetivo sanar erro material, contradição, obscuridade ou omissão em uma decisão ou sentença judicial, de modo que, diferentes de outros recursos, o próprio juiz ou membros do Tribunal que proferiu a decisão julgam os embargos, podendo corrigir o vício. No caso da ADPF 635, 10 dias após os ministros referendarem a decisão de Fachin o PSB opôs os embargos de declaração em face da decisão alegando contradição e obscuridade em razão do indeferimento de certos pedidos.

Ao conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, Fachin acolheu o recurso para determinar que a) o Estado do Rio de Janeiro elabore um plano de redução da letalidade policial que “contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação” e o encaminhe ao STF em 90 dias; b) o emprego de uso da força seja feito de acordo com os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, devendo os agentes extraírem daí o conceito de excepcionalidade; c) as autoridades priorizem a investigação do assassinato de crianças e adolescentes no contexto da violência policial; d) haja a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro; e) o Conselho Nacional do Ministério Público avalie a eficiência e a eficácia da extinção do GAESP; f) o Estado do Rio de Janeiro instale equipamentos de GPS e de monitoramento de áudio e vídeo nas fardas e viaturas policiais e g) o Ministério Público Federal investigue os indícios de descumprimento da decisão que limitou as operações policiais, bem como a suspeita de violação dos locais de crimes para impedir a realização de uma perícia técnica e independente.

Ao fim, Fachin determinou, no que parece ser uma resposta à reivindicação de Bruna, que perdeu o seu filho porque uma ambulância foi impedida de chegar à favela, a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais planejadas e em que haja a possibilidade de confronto armado. Na confirmação de que a reivindicação da dor e do sofrimento, em um nível ou em outro, confere possibilidade de ação, Fachin cumpriu sua promessa de transformar sentimentos em ação, numa decisão judicial que afirma em alto e bom som que vidas negras e faveladas importam.

Logo após o voto de Fachin nos embargos de declaração, o ministro Alexandre de Moraes, em 24 de maio de 2021, três dias após o início do julgamento virtual, pediu, mais uma vez, vistas do processo, suspendendo a votação. A vista foi devolvida meses depois, num gesto que demonstra que, diante do avanço assustador do morticínio praticado por agentes de Estado, a omissão é também uma ação.

Concluo este texto na certeza de que, por diversas razões – que sem dúvida advêm do colonialismo que refundou nossas relações –, a generificação das narrativas e a politização pela raça, bem como os

embates travados para evidenciar a gestão das mortes produziram efeitos. Infelizmente este espaço é limitado para tratar com abrangência dessas questões, mas as narrativas da audiência pública da ADPF das Favelas redimensionaram práticas, fazeres e sujeitos, impondo à mais alta Corte do país o reconhecimento de que as polícias, numa gestão racializada de populações, valem-se da violência em estado bruto para exterminar corpos negros.

Ao fim e a cabo, nossas lutas, por mais dolorosas e custosas que sejam, surtem efeitos na nossa frágil democracia. Não se pode, de fato, tolerar que mais vidas negras sejam tomadas por agentes que, num sinal claro de repulsa pelo “outro”, dizem crianças, jovens e adultos negros. Não é possível tolerar que corpos como o meu e de milhares de outros jovens negros continuem a ser inscritos nas dinâmicas do genocídio.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, P. Notes on the difficulty of studying the State. In: Sharma, Aradhana; Gupta, Akhil, (Ed.). **The anthropology of the state: a reader**. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp. 112- 130.

AGUIÃO, S.. **Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2015)**. Cadernos Pagu (51), 2017.

AGUIÃO, S.. **Fazer-se no “Estado”: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo**. 2014. 316 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281317>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

ARAÚJO, F. et al. **Uma análise da coletiva de imprensa da Polícia Civil sobre o Jacarezinho**. 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/analise-da-coletiva-de-imprensa-da-policia-civil-sobre-o-jacarezinho/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática na Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico nº 142**, divulgado em 08/06/2020.

BUTLER, J. **O parentesco é sempre tido como heterossexual**. Cadernos Pagu [online]. 2003, n.21

CÔRREA, M. **Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1983.

EFREM FILHO, R. **Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território**. 2017. 1 recurso online (248 p.). Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

EFREM FILHO, R. Os ciúmes do direito: o desejo pelas uniões homoafetivas e a repulsa a Amor Divino e Paixão Luz. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro) [online]. 2014, n. 16, pp. 10-30.

EFREM FILHO, R.; GOMES, J. C. M. C.. **Homossexual, sapatão, travesti, traficante, viciada: gênero, sexualidade e crime em narrativas judiciais sobre mortes de LGBT**. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas: Editora da Unicamp, 2020, pp. 241 – 258.

EILBAUM, L.; MEDEIROS, F. Quando existe violência policial? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 8, p. 407-428, 2015.

FARIAS, J. Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020. 320p.

FARIAS, J.; LAGO, N. B. do; EFREM, R.. Mães e lutas por justiça. Encontros entre produção de conhecimento, ativismos e democracia. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro) [online]. 2020, n. 36, pp. 146-180.

FELTRAN, G.. Governo que produz crime, crime que produz governo. **O dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992-2011)**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 6, p. 232-255, 2012.

FERREIRA, I L. C. M.. “**Apenas preencher papel**”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana* [online]. 2013, v. 19, n. 1, pp. 39-68.

FERREIRA, N. D. P. **Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

FREIRE, L. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos*. *Cadernos Pagu* [online]. 2016, v. 000, n. 48

HIRATA, D. V., GRILLO, C. C., DIRK, R. (2021). **Operaciones Policiales en Rio de Janeiro (2006-2020)**. RUNA, *Archivo Para Las Ciencias Del Hombre*, 42(1), 65-82. <https://doi.org/10.34096/runa.v42i1.8396>

HIRATA, D. *et al.* **A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados**. 2021a. Disponível em: file:///C:/Users/caval/Downloads/boll_expansao_milicias_RJ_FINAL.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

HIRATA, D. *et al.* **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro:: os impactos da adpf 635 na defesa da vida**. Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. 2021b.

- Disponível em: http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.
- LEITE, M. P. 2012. Da “**metáfora da guerra**” ao projeto de “**pacificação**”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 06, n. 02. São Paulo, pp. 374 – 389. 64
- LEITE, M. “**La Favela et la Ville: De la Production des ‘Marges’ à Rio de Janeiro**”. *Brésil (s): Sciences Humaines Et Sociales*, 2013, 3, pp. 109-128
- LUNA, N. **Embriões no Supremo: Ética, Religião e Ciência no Tribunal. Teoria e Sociedade**, nº 18, p.168–203,2010.
- LYRA, D. *et al.* **Um olhar sobre o Jacarezinho**. 2021. Disponível em: <https://diplomatieque.org.br/um-olhar-sobre-o-jacarezinho/>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- MBEMBE, A.. “**Necropolítica**”. *Artes & Ensaios*, n. 32, pp. 122-151, 2016.
- MBEMBE, A.. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018
- MISSE, M.. **Autos de Resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001–2011)**. In: Misse M, coordenador. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro; 2011. (Relatório Final).
- MISSE, M. et al. **Quando a polícia mata: homicídios por “Auto de Resistência” no Rio de Janeiro (2001–2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/Boolink, 2013.
- MISSE, M.; GRILLO, C. C. ; NERI, N . **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001–2011)**. *Dilemas*, v. E, p. 43–71, 2015.
- MITCHELL, T. **Society, Economy and the State Effect**. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (org.). *The anthropology of the state: a reader*. Oxford: Blackwell Publishing, 2006, pp. 169–186.
- SALES, L.. (2014). **A controvérsia em torno da liberação das pesquisas com células tronco embrionárias no Brasil: posições e argumentos dos representantes da Igreja Católica**. *Revista De Antropologia*, 57(1), 179–214. <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2014.87758>
- SALES, L.. “**Em defesa da vida humana**”: Moralidades em disputa em duas audiências públicas no STF. **Religião & Sociedade** [online]. 2015, v. 35, n. 2 [Acessado 7 Julho 2021] , pp. 143–164. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap06>>. ISSN 1984-0438. <https://doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap06>.
- SARTI, C.. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH** [online]. 2011, v. 24, n. 61, pp. 51–61.
- SHORE, C.; WRIGHT, S.. Policy: A new field of anthropology. In: _____ (ed.) *Anthropology of Policy*. London, Routledge, 1997, pp. 3–30. 65
- VENTURA, D. F. L. *et al* (org.). **DIREITO E PANDEMIA: ordem jurídica e sistema judiciário não foram suficientes para evitar graves violações**. 2021. Disponível em: <https://www>.

conectas.org/wp-content/uploads/2021/03/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

VIANNA, A.; FARIAS, J. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos Pagu** [online]. 2011, n. 37, pp. 79-116.

VIANNA, A.; LOWENKRON, L. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu** [online]. 2017, n. 51.